

Processo Administrativo-Procon nº. **0024.21.001971-7**

## **DECISÃO ADMINISTRATIVA**

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de Processo Administrativo instaurado no âmbito da 14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor da Comarca de Belo Horizonte/MG em decorrência do recebimento de reclamação formulada por consumidor noticiando prática infrativa consumerista por parte do fornecedor PISA VEÍCULOS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 23.110.158/0001-10, estabelecido na Avenida Amazonas, nº 7.700, bairro Jardimópolis, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.510-000.

Segundo dos autos consta, o fornecedor em questão veiculou publicidade enganosa capaz de induzir os consumidores em erro ao anunciar em seu site o veículo SUV Peugeot 2008 Griffé (1.6 Automático THP *Inconcert*) pelo valor de R\$ 98.990,00 (noventa e oito mil e novecentos e noventa reais), pagando o valor da Tabela Fipe no veículo usado, caso tal veículo figurasse como parte do pagamento.

Contudo, na concessionária os consumidores eram informados de que o pagamento pelo valor da Tabela Fipe no veículo usado ocorreria tão somente se fosse comprado o veículo da referida concessionária mediante o pagamento do valor de sua tabela, qual seja, em verdade, de R\$116.000,00 (cento e dezesseis mil reais) e não R\$ 98.990,00 (noventa e oito mil e novecentos e noventa e nove reais) como efetivamente divulgado na respectiva propaganda.

O consumidor juntou *print* à fl. 03v do qual consta a publicidade que o induziu em erro.

Vale dizer, não foram divulgadas as informações corretas, claras e precisas relacionadas à comercialização do veículo em questão por parte do fornecedor PISA VEÍCULOS LTDA.

É o que se depreende da Portaria de Instauração do presente Processo Administrativo (fls. 02A/02Av).

Manifestação do fornecedor PISA VEÍCULOS LTDA (fls. 15/19), oportunidade em que negou os fatos constantes dos autos, pois da propaganda veiculada e acostada aos autos consta o valor do veículo a R\$98.990,00 (noventa e oito mil e novecentos e noventa reais) em se tra-

tando do modelo 2008 GRIFFE 1.6 Automático THP INCONCERT, ano 2020/200, da marca Peugeot, "restando uma única unidade para pagamento à vista, constando, expressamente, a forma de quitação" (fl. 16):

*"A propaganda especificou que o preço era para pagamento à vista, em momento algum, consignou que aceitaria veículo usado pelo valor da tabela FIPE, no preço à vista de R\$98.990,00 (noventa e oito mil e novecentos e noventa reais).*

*Também constou na mencionada propaganda que a concessionária adquire o veículo usado pagando preço da tabela da FIPE, mas constando no rodapé, CONSULTE CONDIÇÕES, ou seja, existem pressupostos para aquisição. conforme preço sugerido pela respectiva tabela." (fl. 16).*

Mais adiante, o fornecedor sustentou:

*"Não existe vinculação na propaganda apresentada na mídia digital da concessionária entre o preço ofertado para pagamento à vista e aquisição de veículo usado, na qual consta, CONSULTE CONDIÇÕES, tratando de dois fatos diferentes e não um só como pretende demonstrar o Reclamante, inclusive, tentar auferir vantagem, fato vedado pelo ordenamento jurídico." (fl. 17).*

Documentação juntada pelo fornecedor às fls. 20/32.

Decisão de arquivamento proferida às fls. 34/35, tendo o consumidor reclamante apresentado recurso às fls. 39/39v, não tendo sido exercido juízo de retratação e remetidos os autos à Junta Recursal do Procon-MG.

Remetidos os autos à Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 42/42v), a decisão de arquivamento não foi ratificada, pelos motivos de fato e de direito ali consignados, devolvendo-se os autos à essa Promotoria de Justiça para o regular prosseguimento (fls. 44/50).

Na oportunidade, entendeu-se que o fornecedor atuou de forma omissa e que seu comportamento mostrou-se obscuro quanto a um dos principais elementos da oferta, qual seja, o preço, sobre o qual dúvidas não podem pairar, não tendo anunciado "o verdadeiro preço e as condições de aquisição do produto vendido com o objetivo de atrair o maior número possível de clientes, somente revelando-os na ocasião da consulta

*presencial, há indícios da divulgação da propaganda classificável como enganosa, apta a induzir os consumidores em erro" (fl. 47v).*

Instaurado processo administrativo (fl. 52).

Defesa ofertada pelo fornecedor PISA VEÍCULOS LTDA às fls. 60/77, ratificando de forma pormenorizada os mesmos argumentos já levantados em sua manifestação inicial, tendo acostado demonstração do resultado do exercício à fl. 78.

Determinada a notificação do consumidor reclamante, nos termos do despacho de fl. 79, para esclarecer se no ato da tentativa de compra do veículo mencionado em sua reclamação, a PISA VEÍCULOS LTDA informou-lhe de forma clara, correta e precisa que o valor do veículo Modelo 2008 Inconcert por R\$98.990,00 (noventa e oito mil e novecentos e noventa reais) era para pagamento à vista, bem como se foi informado que "Não existe veiculação na propaganda apresentada na mídia digital da concessionária entre o preço ofertado para pagamento à vista e aquisição de veículo usado.

Certidão atestando inexistir Termo de Ajustamento de Conduta e decisão administrativa condenatória transitada em julgado em face da PISA VEÍCULOS LTDA (fl. 80).

Em resposta, o consumidor manifestou-se via e-mail à fl. 89, entendendo ter havido confissão da infração consumerista por parte do fornecedor em sua própria resposta "ao admitir que constava da publicidade o texto "pagamos tabela FIPE no seu usado" (fl. 89) o que, em seu entendimento, vincula o anunciante.

Em seguida, o consumidor reclamante manifestou não mais ter interesse em prosseguir com sua reclamação, haja vista ter optado por comprar outro veículo "e não ter mais interesse em fazer qualquer negócio com a denunciada". (fl. 90).

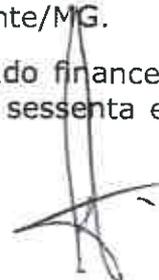
Todavia, como a publicidade em questão tem alcance coletivo, ainda que não tenha aportado outra reclamação nesta Especializada e, como a consumação de infração consumerista independe da vontade do consumidor, prosseguiu-se com o presente Processo Administrativo.

Proposta de Transação Administrativa às fls. 91/92.

O fornecedor manifestou-se às fls. 95/96, requerendo a juntada da DRE do ano de 2020, pugnando pela retificação do cálculo da multa apresentado.

Solicitou ainda a retificação do polo passivo da presente demanda para a sociedade empresária NF VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.233.605/0001-49, com sede na Avenida Marechal Espiridião Rosa, nº 43, bairro São Francisco, Belo Horizonte/MG.

Informou ainda que o resultado financeiro do ano de 2020 foi de R\$ 9.765,62 (nove mil e setecentos e sessenta e cinco reais e



sessenta e dois centavos), diante da suspensão temporária de suas atividades devido à epidemia do coronavírus.

Contudo, irrelevante é o resultado do exercício financeiro obtido, pois a condição econômica do infrator é apurada a partir de sua receita bruta, que no caso dos autos equivale a R\$15.918.526,97 (quinze milhões, novecentos e dezoito mil e quinhentos e vinte e seis reais e noventa e sete centavos), tendo sido deferido o pleito do fornecedor parcialmente, notadamente quanto à retificação do polo passivo da demanda (fls. 99/99v).

Não tendo sido aceita pelo fornecedor a proposta de transação administrativa, foram apresentadas Alegações Finais às fls. 107/119.

É o relato do essencial. Decido.

## **2.FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2181/97 e Resolução PGJ nº 14/19.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutive, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que houve a propositura de Transação Administrativa (fls. 182/183), não tendo o fornecedor aceitado a proposta, apresentando alegações finais (fls. 213/224).

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, no artigo 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do PROCON, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do PROCON, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal n.º 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ 14/19.

De imediato, verifica-se que o fornecedor, ao longo do presente procedimento, não teceu argumentos de ordem preliminar, mas apenas meritória, de modo que passo, desde já, ao enfrentamento das impugnações.

Em exame do mérito, conclui-se que não assiste razão ao fornecedor PISA VEÍCULOS LTDA.



Considerando os fatos aportados nesta Promotoria de Justiça e narrados na Portaria Inaugural de fls. 02A/02Av, vislumbra-se que o fornecedor PISA VEÍCULOS LTDA infringiu direitos básicos do consumidor previstos no art. 6º, incisos III e IV e afrontou o disposto no art. 31, *caput* e no art. 37, §1º, todos da Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) c/c art. 14, *caput* do Decreto nº 2.181/1997.

Para melhor compreensão do enquadramento da conduta praticada pelo fornecedor PISA VEÍCULOS LTDA, necessário recorrer aos dispositivos legais supracitados extraídos do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

*Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:*

*[...]*

*III- a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;*

*IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;*

*[...]*

*"Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores".*

*"Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.*

*§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.*

E, por fim, o art. 14, *caput* do Decreto 2181/97, *in ver-  
bis*:

*"Art. 14. É enganosa qualquer modalidade de informa-  
ção ou comunicação de caráter publicitário inteira ou  
parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mes-  
mo por omissão, capaz de induzir a erro o consumidor  
a respeito da natureza, características, qualidade,  
quantidade, propriedade, origem, preço e de quaisquer  
outros dados sobre produtos ou serviços".*

Vale dizer que a conduta perpetrada pelo fornecedor em questão viola com veemência direitos básicos do consumidor e amolda-se aos dispositivos legais supracitados e extraídos da legislação consumerista, pois o fornecedor PISA VEÍCULOS LTDA induziu os consumidores em erro ao fazê-los acreditar que o veículo em questão de fato custava R\$98.990,00 (noventa e oito mil e novecentos e noventa reais) pagando o valor pela Tabela Fipe no veículo usado, caso ele fosse dado como parte do pagamento, o que constou do anúncio veiculado pelo fornecedor em seu site, mas não foi o que se efetivou na prática, pois, para tanto, o veículo deveria ser comprado na concessionária mediante o valor de sua tabela, o qual era superior ao preço supracitado.

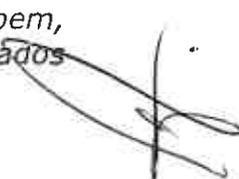
Ou seja, o veículo foi anunciado por determinado valor, mas, em prática, estava à venda por preço superior ao divulgado, não havendo, pois, cumprimento da oferta.

O fornecedor defende-se, utilizando como seu principal argumento o fato de que no rodapé da publicidade em questão constava a expressão "CONSULTE CONDIÇÕES", pois na oferta foram indicados o valor e a forma de pagamento à vista, isto é, constou que a concessionária adquiriria veículo usado pagando preço sugerido na tabela FIPE, mas era necessário atentar-se para a expressão constante do rodapé da publicidade "CONSULTE CONDIÇÕES".

De imediato, conclui-se que as informações básicas e, ao mesmo tempo, essenciais não foram prestadas aos consumidores de forma clara (já que era preciso ler o que constava do rodapé e ainda pesquisar tais condições), correta e precisa, em afronta aos ditames do Código de Defesa do Consumidor.

Em sua defesa, a PISA VEÍCULOS LTDA aduziu (fl. 109):

*"O veículo para ser adquirido pelo valor designado na tabela FIPE, deve estar em dia, com todas as manutenções preventivas/revisões obrigatórias junto à montadora da marca, através de concessionário autorizado, no máximo com até 25 anos de uso, tendo ainda que estar no período de garantia contratual/legal do bem, não podendo ultrapassar mais de 10.000km rodados*



*por ano, sem qualquer tipo de retoque na pintura e/ou arranhões, além de documentação em dia, sem qualquer impedimento, inclusive, processo judicial, que poderá ocasionar qualquer tipo de anotação de gravame (penhora/arresto)."*

Ao que tudo indica, aquelas seriam as condições que deveriam ter sido consultadas pelos consumidores, mas da publicidade veiculada pelo fornecedor não constava nenhuma destas informações, incorrendo o reclamado na infração consumerista prevista no art. 37, §1º do CDC, que regulamenta a publicidade por omissão.

Assim, as alegações da PISA VEÍCULOS LTDA devem ser rechaçadas de plano, pois em nada condizem com a realidade prática, uma vez que no anúncio promocional em questão não há, em momento algum, a informação clara e precisa de que o pagamento pelo valor da Tabela Fipe no veículo usado ocorreria tão somente se fosse comprado o veículo da referida concessionária mediante o pagamento do valor de sua tabela, que, no caso dos autos, deixa de ser o valor constante da publicidade, qual seja, R\$98.990,00 (noventa e oito mil e novecentos e noventa reais) e passa a ser o equivalente a R\$116.000,00 (cento e dezesseis mil reais), como já explicitado nesta decisão.

Ao contrário do alegado pelo fornecedor, da simples análise da publicidade cujo *print* consta à fl. 03v, consta textualmente "R\$98.990,00 à vista Pagamos FIPE no seu usado", induzindo assim claramente o consumidor ao erro ao imaginar que o preço veiculado e o recebimento do usado pela tabela FIPE são cumulativos, visto que o recebimento de veículo em permuta como parte de pagamento não desnatura a natureza à vista da operação, visto que só se excluiria do preço ofertado, levando em conta o anúncio do fornecedor, se se tratasse de venda à prazo, o que incorre no caso de recebimento de veículo usado como parte do pagamento. Dessa maneira, patente é no caso a potencialidade de enganar o consumidor, induzindo-o a erro.

É, pois, patente a omissão de dita publicidade ao não prestar informações essenciais e básicas às quais o consumidor deve ter prévio acesso a qualquer tempo e que também devem constar da publicidade veiculada.

Desta feita, indubitavelmente concretizada está a burla ao art. 31, *caput* do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o fornecedor em questão ofertou produto sem veicular informações corretas, claras, precisas e ostensivas, o que levou os consumidores a erro.

Portanto, foge à observância das regras jurídicas a conduta perpetrada pela PISA VEÍCULOS LTDA, que rompe com o equilíbrio contratual, na medida em que se vale de sua condição de superioridade econômica, causando, conseqüentemente, prejuízo aos consumidores.

Ademais, não se pode olvidar ser imprescindível levar em consideração a presumida posição de vulnerabilidade do consumidor, notadamente quando se trata de pessoa física. Essa vulnerabilidade atinge o

sujeito em diversos aspectos, inclusive em termos informacionais ou técnicos.

Sendo assim, ante as considerações apresentadas, conclui-se pela **subsistência da infração administrativa** descrita no ato de instauração do processo administrativo consumerista sancionador.

Assim, incorreu o infrator nas seguintes práticas infrativas: art. 6º, incisos III e IV; art. 31, *caput* e art. 37, §1º, todos do Código de Defesa do Consumidor c/c art. 14, *caput* do Decreto nº 2.181/97.

Passo, doravante, à definição e à **quantificação da sanção administrativa**, a que se sujeita o fornecedor **PISA VEÍCULOS LTDA**, nos termos do art. 56, da Lei n.º 8.078/90 (CDC) e seu Decreto Regulamentador (Dec. Fed. nº 2181/97).

Dentre as sanções administrativas possíveis, opto pela **MULTA ADMINISTRATIVA** (art. 56, inciso I), reprimenda que se mostra mais adequada ao fato.

Levando em consideração a natureza da infração, a condição econômica e a vantagem auferida, aplico ao infrator a pena de multa, conforme artigo 56 da lei 8.078/90. Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e ss. do Decreto 2.181/97 e art. 20 da Resolução PGJ n.º 14/19, passo à graduação da pena administrativa, conforme se segue.

a) A infração cometida encontra capitulação no artigo art. 30 e no art. 37, *caput* e §§1º e 3º, ambos da Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), bem como no art. 14, §1º do Decreto nº 2.181/97 e, por força do artigo 20, da Resolução PGJ nº 14/2019, figura no **grupo III** de infrações, pelo que aplico fator de pontuação 3.

b) Verifico que não foi apurado auferimento de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual aplico o fator 1 no item vantagem.

c) Por fim, com o intuito de se definir a condição econômica do fornecedor, remetemo-nos às considerações oportunamente tecidas nesta decisão, tendo sido verificado que a receita bruta a ser considerada é de **R\$15.918.526,97 (quinze milhões, novecentos e dezoito mil e quinhentos e vinte e seis reais e noventa e sete centavos)**.

Ante o exposto, já estipulada a receita anual, referente ao ano de 2020, no valor de **R\$15.918.526,97 (quinze milhões, novecentos e dezoito mil e quinhentos e vinte e seis reais e noventa e sete centavos)** – art. 24 da Resolução PGJ nº 14/2019, o que caracteriza como empresa de MÉDIO PORTE, tendo como referência o fator 1.000 (artigo 28, §1º da Resolução PGJ nº 14/2019).

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 14/19 e fixo o quantum da **pena-base** no valor de **R\$40.796,32 (quarenta mil e setecentos e noventa e seis reais e trinta e dois centavos)**, conforme se depreende da planilha

de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 14/19.

e) Reconheço a **circunstância atenuante** do Dec. n.º 2.181/97 (art. 25, II – ser o infrator primário), razão pela qual diminuo a pena base em 1/5 (artigo 29 da Resolução PGJ n.º 14/19), elevando-a ao patamar de **R\$32.637,06 (trinta e dois mil e seiscentos e trinta e sete reais e seis centavos)**.

Ante o exposto, fixo a MULTA DEFINITIVA no valor de **R\$32.637,06 (trinta e dois mil e seiscentos e trinta e sete reais e seis centavos)**.

Isto posto, **DETERMINO**:

1) A intimação do infrator **PISA VEÍCULOS LTDA** no **endereço físico** situado na Avenida Amazonas, n.º 7700, bairro Jardinópolis, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.510-000 para que, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, a contar do recebimento da notificação:

A) Recolha à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% (noventa por cento) do valor da multa fixada acima, isto é, **R\$29.373,35 (vinte e nove mil e trezentos e setenta e três reais e trinta e cinco centavos)**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 37 da Resolução PGJ n.º. 14/19, sendo que **o pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior.**

**OU**

B) Apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, §2º e 49, ambos do Decreto 2.181/97 e do art. 33 da Resolução PGJ n.º. 14/19;

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassado os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado desta decisão, que terá início após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) A inscrição do fornecedor no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44 e Decreto n.º. 2.181/97, arts. 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.



4) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no site deste Órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 20 de janeiro de 2023.

  
**RUY ALEXANDRE NEVES DA MOTTA**  
Promotor de Justiça

<b>PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA</b>			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
<b>Janeiro de 2023</b>			
<b>Infrator</b>	PISA VEÍCULOS LTDA		
<b>Processo</b>	PA 0024.21.001971-7		
<b>Motivo</b>	art. 6º, III e IV; art. 31, <i>caput</i> e art. 37, §1º, todos do CDC		
<b>1 - RECEITA BRUTA</b>			<b>R\$ 15.918.526,97</b>
Porte =>	Médio Porte	12	R\$ 1.326.543,91
<b>2 - PORTE DA EMPRESA (PE)</b>			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 1.000,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
<b>3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO</b>			
a	Grupo I	1	<b>3</b>
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
<b>4 - VANTAGEM</b>			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	<b>1</b>
b	Vantagem apurada	2	
<b>Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)</b>			<b>R\$ 40.796,32</b>
<b>Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%</b>			<b>R\$ 20.398,16</b>
<b>Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%</b>			<b>R\$ 61.194,48</b>
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/12/2023			249,71%
Valor da UFIR com juros até 31/12/2023			3,7213
<b>Multa mínima correspondente a 200 UFIRs</b>			<b>R\$ 744,25</b>
<b>Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs</b>			<b>R\$ 11.163.750,83</b>



